A LEI DE CRIMES HEDIONDOS E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

* Larissa Leite Macêdo
** Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

Com o intuito de diminuir a onda de criminalidade que rondava os grandes centros urbanos do Brasil no final da década de 80 foi criada a lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), a qual estipulava que não haveria progressão de regime a presos que cometessem os crimes especificados em seu Artigo 1º. Após anos de muitas críticas e discussões por parte dos estudiosos do direito, pois certo era que a Lei de Crimes Hediondos feria o princípio constitucional de proteção à dignidade humana, foi ela modificada pela Lei 11.464/07, fazendo com que, fosse resguardado ao preso, que cometesse tais crimes, o direito a progressão de regime garantido, com isto, um pouco de dignidade ao preso.

Palavras-chave: crime. Hediondo. dignidade

1. Introdução

Trata o presente artigo da Lei de Crimes Hediondos e sua repercussão na sociedade nos moldes do princípio da dignidade humana. Faremos uma pequena abordagem à antiga lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90) e à sua nova redação dada pela Lei 11.464/07 que adequou o seu texto nos moldes da Constituição Federal de 1988.

2. Desenvolvimento

No afã de conter a devastadora onda de criminalidade que assolava a sociedade brasileira no final da década de 80, atingindo patamares nunca antes vistos no país, o legislador constituinte estabeleceu norma, constante do Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, que previa um tratamento diferenciado a determinada espécies de delitos que eram considerados mais graves.

Durante a sua criação a Lei de Crimes Hediondos foi objeto de muitas discussões, pois proibiu a progressão de regime prisional e obrigou o condenado por

* Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.
** Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

crime hediondo a cumprir sua pena em regime integralmente fechado. Deste modo, certa era a sua inconstitucionalidade, colidia com princípios penais e constitucionais, dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo este um dos Princípios Fundamentais previsto na Constituição da República de 1988.

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, importa em concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e que toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional. Assim, todo diploma legal deverá estar em consonância com este princípio.

No direito penal, a pessoa humana deve ser vista como sujeito do processo, e não seu objeto. Portanto, é necessário observar o respeito devido ao que o homem tem de mais importante, a sua individualidade e a sua dignidade.

A Constituição Federal de 1988 criou em seu Artigo 5º, inciso XLIII a figura do crime hediondo.

Hediondo é tudo aquilo que é sórdido, repugnante.

A Lei 8.072/90, representa um retrocesso em face do processo histórico de humanização do Direito Penal, refletindo-se as idéias do movimento da “Lei e da Ordem”, que considera a criminalidade uma doença infecciosa a ser combatida e o criminoso um ser daninho. Suas penas severas e duradouras, eram vistas como um meio de repressão e castigo aos condenados.

O nosso sistema punitivo se baseia na progressão de regime prisional, visando à readaptação do condenado à vida social. Sendo este benefício proibido pela Lei 8.072/90, no entanto, em março deste ano entrou em vigor a Lei 11.464/07 que alterou o texto do Artigo 2º, considerado inconstitucional por vários doutrinadores, permitindo a progressão de regime.

Agora, o condenado por crime hediondo inicia o cumprimento da pena em regime fechado, mas encontra-se adequadamente inserido no sistema penitenciário de progressão de regime.

Devemos salientar também que foi eliminada a proibição da liberdade provisória. Agora, caberá ao juiz a análise do caso concreto para a concessão do benefício.

O Brasil encontra-se sob a égide de um Estado Democrático de Direito, possuindo como umas das suas principais garantias, a democracia e os direitos fundamentais da pessoa humana. Mas isso, não pode nos levar à conclusão de que a dignidade tenha assegurado seu devido respeito à proteção em nosso ordenamento jurídico.

Todos, até mesmo o maior dos delinqüentes, são iguais em dignidade. Ainda que se portem de maneira indigna com seus semelhantes.

Diante do crescimento da criminalidade fica difícil questionar a dignidade do apenado, mas a sociedade e as autoridades responsáveis pela custodia do preso devem tratá-lo de maneira que não modifique a sua condição humana. O tratamento degradante só o ajudará a embrutecer, contribuindo para que ao sair do cárcere retorne em condições piores ao convívio social.

É certo que no Brasil, os presos vivem em constante associação para fins de rebeliões ou motins, mas o que esperar de pessoas que vivem em cadeias malcheirosas, sem respeito a sua intimidade, a sua integridade física, sem trabalho. São celas superlotadas e espaços físicos exíguos até mesmo para necessidades fisiológicas.

A Lei 8.072/90 afrontava o princípio da dignidade humana, primeiro em razão das condições subumanas do cárcere e, segundo por representar a prisão indevida um verdadeiro apenamento.

Todos os seres humanos e cidadãos têm direito a uma nova oportunidade.

A progressão de regime deve abranger os crimes hediondos e equiparados para que os presos tenham condições de reintegrarem na sociedade. Quando a pena é executada exclusivamente num único regime prisional, principalmente o fechado, acaba deixando o preso sem esperança de obter a sua liberdade, não exercendo assim, o objetivo da pena, a reinserção do condenado na sociedade.

A Lei de Crimes Hediondos não alcançou os seus objetivos de coibição da criminalidade. Não é com severidade prisional que irá diminuir a violência, mas sim, com adoção de políticas sociais eficazes como a educação, o emprego, a saúde, a moradia.

A nova Lei de Crimes Hediondos é uma realidade, mas já foram formuladas várias críticas quanto ao rigor da pena, visto como desproporcional se comparado ao prazo exigido aos demais condenados por crime não hediondo.

Com esta nova lei caberá ao juiz verificar o mérito do condenado.

A prisão não elimina a criminalidade, ainda mais no nosso país onde o sistema penitenciário está falido.

O que se discute não é a privação da liberdade em si afrontar a dignidade da pessoa, tendo em vista ser um mal necessário, porque é essência da vida em sociedade que os direitos individuais cedam aos direitos coletivos. Mas sim, o fato da desigualdade na aplicação da pena e as condições precárias as quais o preso é submetido.

3. Conclusão

Concluímos este estudo com a certeza de que a dignidade da pessoa humana deverá ser reconhecida constituindo objetivo primordial da ordem jurídica, traduzindo repulsa constitucional às práticas que visem a expor o ser humano em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-los como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa. A nova Lei de Crimes Hediondos demonstra que a Constituição é fundamento do Direito e ergue-se perante a sociedade e o Estado como mais alto valor.

4. Referências bibliográficas

ALVES, Cléber Francisco. **O princípio da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social na igreja**. Editora Renovar: Rio de Janeiro, 2001.

BEMFICA, Thais Vani. **Crimes Hediondos e Assemelhados. Questões Polêmicas**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1998.

BITTENCOURT, César Roberto. **A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. Editora Saraiva: São Paulo, 2004.